



Governo do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL



DESPACHO Nº 12116/2024/GSAAS/CASACIVIL

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2024

Ao (À) SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Assunto: Aquisição Veículo Operacional Tipo Pick up 4x2.

Senhora Superintendente,

Trata-se de processo CASACIVIL-PRO-2024/02514 cujo objeto versa sobre Pregão Eletrônico Nº 003/2024/CASACIVIL que objetiva a " Aquisição de 60 (sessenta) veículos tipo PICK-UP leve, 0 (zero) KM, para atender as demandas dos municípios no âmbito das ações de Proteção e Defesa Civil no Estado de Mato Grosso";

Conforme relatório final do Pregoeiro Oficial o Sr. Murilo Nunes de Oliveira, acostada às fls. 758 a 766, o mesmo mantém a decisão exarada na Sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2024/CASACIVIL, no sentido de classificar e habilitar a proposta e documento da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, para o lote único do presente pregão e encaminha os autos juntamente com as razões de recurso da licitante BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA para decisão da autoridade da CASA CIVIL-MT quanto ao recurso.

Inicialmente, precedendo o anúncio da decisão, faço constar a clareza e a assertividade do relatório do Pregoeiro Sr. Murilo Nunes de Oliveira que, antecedendo a sua conclusão finaliza com a seguinte afirmação: *"não vislumbro qualquer irregularidade ocorrida nos autos em face da observância dos regramentos previsto no edital e pela legislação aplicada, razão pela qual mantenho as minhas decisões tomadas em sessão de pregão e encaminho os autos juntamente com as razões de recurso da licitante BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA para decisão da autoridade da CASA CIVIL-MT quanto ao recurso e possível adjudicação e homologação do certame."*, sendo que ratifico os argumentos apresentados pelo Pregoeiro após análise dos autos para emitir a decisão quanto à adjudicação e homologação do certame.

Da análise do recurso apresentado pela Recorrente de que exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora, concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, temos que a presente tese não tem qualquer fundamento jurídico, visto que

Classif. documental	041.11
---------------------	--------



CASACIVILDES202412116A



Governo do Estado de Mato Grosso

CASA CIVIL

conforme argumentos apresentados pelo Pregoeiro Oficial na sua decisão na Sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2024/CASACIVIL, a Lei 14133/2021, por mais que seja a principal reguladora deste processo, quando existir outras normas de caráter material próprio, será necessário sua aplicação, aspirando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas, ou seja, se o objeto que se está pretendendo adquirir, existir no caso concreto alguma lei específica, esta deve ser respeitada.

Assim sendo, no caso em apreço a Casa Civil/MT pretende adquirir veículos automotivo zero quilômetro, logo deverá se sujeitar as normas que regulam a aquisição destes.

Conforme afirmações do Pregoeiro Oficial, no caso em questão, a comercialização de veículo novo (Zero KM) é regulamentada pela Lei Ferrari (n.º 6.729/79), que preceitua que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da Lei, com exceção as vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

Sendo este inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos: “o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º 233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do Cotran n.º 64/2008 e a Portaria n.º 525/2019 do Detran, no sentido de que a venda de veículos automotor (zero quilometro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final.”

No seu relatório o Pregoeiro demonstra ainda em sua decisão que, mediante os ditames previstos na Lei Ferrari n.º 6729/79, o Detran/MT publicou a Portaria n.º 525/2019/GP/DETRAN-MT que dispõe a nota fiscal a ser considerada no ato do registro e emplacamento do veículo, vejamos: “*Considerando que a venda de veículo automotor novo/zero quilômetro deverá ser realizado somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve: Art. 19 – Estabelecer que somente será considerado como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas pela pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na base de índice nacional – BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento.”*”

Não obstante isso, reforça nos seus argumentos de que a SEFAZ/MT vem exaustivamente orientando os órgãos do Estado de Mato Grosso, no sentido de que devem ser inseridos como requisito obrigatórios nos editais a obediência a Lei Ferrari n.º 6.729/1979 e Convênio ICMS n.º 64/2006 de 07/07/2006, quando a licitação se tratar de aquisição de veículos, restando demonstrado que tal exigência é essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente as leis estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso.





Governo do Estado de Mato Grosso
CASA CIVIL

Por fim, no que tange a alegação da Recorrente de que os recursos financeiros para aquisição do objeto desta licitação será proveniente de emenda parlamentar e, portanto, provenientes da União, de modo que caberia, no entender da Recorrente, a competência fiscalizatória do TCU acerca do tema, também não procede, haja visto que a fonte de recurso a ser utilizado para a presente aquisição se refere a fonte própria do Tesouro do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme documentos acostados às fls. 157 a 161, sendo portanto infundada a alegação da Recorrente.

Desta feita, ante as Informações Finais do pregoeiro apresentando a situação do processo e confirmando a não ocorrência de qualquer irregularidade nos autos em face da observância dos regramentos previsto no edital e pela legislação aplicada, bem como analisando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas pelas Licitantes no Pregão Eletrônico nº 003/2024/CASACIVIL, sendo o recurso recebido e julgado improcedente pelo Pregoeiro Oficial que manteve a decisão tomada em sessão de pregão, **decido pela adjudicação e homologação do certame nos termos do instrumento convocatório.**

Ante o contexto acima, adjudico o objeto do Pregão Eletrônico Nº 003/2024/CASACIVIL à empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e homologo o presente certame, ratificando na íntegra a fundamentação e a decisão do Pregoeiro Oficial Sr. Murilo Nunes de Oliveira exarada na Sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2024/CASACIVIL, bem como todos os argumentos trazidos por este em seu relatório final, com observância nas regras dispostas no edital convocatório e na legislação que rege a presente matéria.

Encaminho os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para continuidades dos trâmites.

Atenciosamente,

ANILDO CESARIO CORREA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA

